



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS

Criado pela Lei Estadual nº 3.602, de 04/12/1974

End: BR 135, Km 2–Tirirical

Email: suporteeadcfap@gmail.com - Plataforma EAD: <http://ead.cfappmma.com.br/>

CURSOS REGULARES PMMA



DIREITO PENAL



**CENTRO
DE FORMAÇÃO
E APERFEIÇOAMENTO
DE PRAÇAS**

SÃO LUÍS-MA
2022



**POLÍCIA MILITAR
DO MARANHÃO**

SUMÁRIO

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	10
1. CONCEITO DE DIREITO PENAL	11
2. ALOCAÇÃO NA TEORIA GERAL DO DIREITO	11
3. FONTES DO DIREITO PENAL	11
3.1 Fontes materiais:	11
3.2 Fontes Formais:	12
4. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.....	13
4.1 Conceito	13
4.2 Reserva legal ou Estrita legalidade.....	13
4.3 Anterioridade	14
4.4 Irretroatividade.....	14
4.5 Insignificância ou Bagatela	14
5. LEI PENAL.....	16
5.1 Lei penal em branco	16
5.2 Lei penal no tempo.....	16
5.3 Lei Penal Intertemporal	16
6. TEMPO DO CRIME	17
7. TERRITORIALIDADE	18
8. LUGAR DO CRIME.....	18
9. LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS – IMUNIDADES PARLAMENTARES.....	19
10. TEORIA DO CRIME: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	22
10.1 Conceito	22
10.2 Sujeitos da infração penal.....	23
São aqueles relacionados à infração penal, podendo ser sujeito ativo e passivo.	23
10.2.1 Sujeito Ativo	23
10.2.2 Sujeito Passivo	24
11. FATO TÍPICO	25
11.1 Introdução.....	25
11.1.1 Conduta.....	25
11.2 Excludentes da conduta.....	26
11.3 Resultado	26

11.4	Nexo de causalidade	27
11.5	Tipicidade	27
12.	CRIME DOLOSO, CULPOSO E PRETERDOLOSO	28
13.	<i>ITER CRIMINIS</i> E TENTATIVA	29
14.	ILICITUDE E SUAS EXCLUDENTES.....	30
14.1	Introdução.....	30
14.2	Estado de necessidade.....	30
14.3	Legítima defesa	30
14.4	Estrito cumprimento do dever legal	31
14.5	Exercício regular de direito	31
15.	CULPABILIDADE E SUAS EXCLUDENTES.....	32
15. 1	Introdução.....	32
15.2	Elementos da Culpabilidade	33
15.2.1	Imputabilidade.....	34
15.2.2	Potencial consciência da Ilicitude.....	34
15.2.3	Exigibilidade de conduta diversa.....	34
15.3	Causas Excludentes de Culpabilidade	34
15.4	Excludentes da imputabilidade	35
15.5	Excludente da Potencial consciência da ilicitude (erro de proibição inevitável)	35
15.6	Inexigibilidade de conduta diversa	36
16.	CONCURSO DE PESSOAS	37
	PARTE ESPECIAL	38
17.1	Homicídio.....	38
17.2	Lesão corporal	40
17.3	Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004).....	41
17.4	Omissão de socorro.....	42
17.5	Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).....	42
17.6	Maus-tratos.....	43
17.7	Rixa	43
17.8	Calúnia	43
17.9	Difamação	44
17.10	Injúria.....	44
17.11	Exclusão do crime	45

17.12 Retratação	45
17.13 Constrangimento ilegal	46
17.14 Aumento de pena	46
17.15 Ameaça	46
17.16 Sequestro e cárcere privado	46
17.17 Violação de domicílio	47
17.18 Furto	48
17.18.1 Furto qualificado.....	48
17.19 Roubo	48
17.20 Extorsão	49
17.20.1 Extorsão Mediante Sequestro.....	50
17.21 Dano	50
17.22 Estelionato.....	51
17.23 Disposição de coisa alheia como própria	51
17.24 Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria	51
17.25 Defraudação de penhor	51
17.26 Fraude na entrega de coisa	52
17.27 Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro.....	52
17.28 Fraude no pagamento por meio de cheque	52
17.29 Estelionato contra idoso.....	52
17.30 Receptação	52
17.30.1 Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)	53
17.30.2 Receptação de animal	53
17.31 Estupro	54
17.32 Violação sexual mediante fraude	54
17.33 Assédio sexual.....	54
17.34 Estupro de vulnerável	54
17.35 Corrupção de menores	55
17.36 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	55
17.37 Ato obsceno.....	55
17.37 Peculato.....	56
17.37.1 Peculato culposo	56
17.37.2 Concussão.....	56
17.38 Corrupção passiva.....	56
17.39 Prevaricação.....	57

17.40 Resistência	57
17.41 Desobediência	57
17.42 Desacato	57
17.43 Corrupção ativa	57
17.44 Denúncia caluniosa	58
17.45 Falso testemunho ou falsa perícia	58
17.46 Exercício arbitrário das próprias razões	59
17.47 Fraude processual	59
17.48 Favorecimento pessoal	59
17.49 Favorecimento real	59

PARTE GERAL:

- 1.** Noções Introdutórias: Conceito; Fontes; Alocação.
- 2.** Princípios do Direito Penal.
- 3.** Lei Penal: Características da lei penal; Lei penal em branco; Lei penal no tempo; Tempo do crime; Lugar do crime; Lei penal em relação às pessoas – Imunidades
- 4.** Parlamentares;
- 5.** Conceito de crime: Analítico; Sujeitos do crime;
- 6.** Fato Típico: Conduta, Resultado, Nexo Causal e Tipicidade;
- 7.** Crime Doloso, Culposo e Preterdoloso;
- 8.** Iter Criminis e Tentativa;
- 9.** Ilicitude e suas excludentes;
- 10.** Culpabilidade e suas excludentes;
- 11.** Concurso de Pessoas.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Direito Penal brasileiro não se resume ao Código Penal. Porém, este código é a lei penal básica do ordenamento jurídico brasileiro cujos dispositivos se aplicam às demais leis penais.

Além do Código Penal, temos ainda diversas leis esparsas que também preveem alguns crimes, por exemplo, leis dos crimes hediondos, lei de drogas, o estatuto do desamamento, lei de tortura, lei de terrorismo, estatuto do torcedor, estatuto do índio, estatuto do idoso, lei de licitações, estatuto da criança e do adolescente, dentre outras. Algumas destas leis, além dos crimes, tratam de matérias diversas ao Direito Penal. Por exemplo, a Lei de Licitações nº 8.666/93 trata precipuamente das formas como os entes públicos contratarão determinados serviços ou como realizarão as compras de determinados produtos, e para garantir sua finalidade previu alguns crimes contra as licitações e contratos públicos.

O Código Penal foi criado pelo Decreto-Lei nº 2.848/40 e seu texto está organizado em duas partes bem definidas: **Parte geral** e **Parte Especial**.

A Parte Geral, que vai do art. 1º ao 120, aborda as matérias básicas que se aplicam a todos os crimes previstos na Parte Especial bem como a todos os demais crimes previstos nas leis penais esparsas, desde que não tratem de maneira diversa. Por exemplo, a tentativa de crime está prevista no art. 14, II, do Código Penal (CP): "art. 14 - Diz-se o crime: [...] II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente". Este instituto se aplica a todos os crimes previstos na parte especial do CP, por exemplo, homicídio tentado (art. 121 c/com art. 14, II, do CP). O mesmo ocorre com as excludentes de ilicitude, culpabilidade, prescrição, aplicação das penas, que serão estudados à frente.

A Parte Especial, que vai do art. 121 ao 359-H, por sua vez, descreve alguns dos crimes previstos no direito brasileiro, como, por exemplo, o homicídio, a lesão corporal, o roubo, o furto, a corrupção ativa, etc. A essa atividade de descrever o crime, chama-se de tipificação. Portanto, quando se fala que o crime de roubo está tipificado no art. 157 do CP, significa dizer que este artigo descreve a conduta criminosa de roubar, com todos os elementos necessários para se reconhecer o crime.

Portanto, não esqueça, o Código Penal em sua Parte Geral cuida dos institutos básicos para a aplicação de todo o Direito Penal brasileiro, salvo previsão diversa em lei especial. E sua Parte Especial apenas tipificar alguns dos crimes existentes no Direito Penal brasileiro.

1. CONCEITO DE DIREITO PENAL

Direito penal é o conjunto de princípios e regras destinadas a combater as infrações penais cominando sanções (penas e/ou medidas de segurança) aos infratores, mediante as quais o Estado proíbe determinadas ações ou omissões.

2. ALOCAÇÃO NA TEORIA GERAL DO DIREITO

É **ramo do Direito Público** e abrange o estudo do crime, da pena, da medida de segurança e do delinquente, sendo composto por regras indisponíveis e obrigatoriamente impostas a todas as pessoas. Além disso, somente o Estado possui o poder de aplicar a pena.

3. FONTES DO DIREITO PENAL

Fonte significa o local de onde brota ou nascente. Em todos os ramos do direito se estudará as fontes do direito, ou seja, o lugar de onde ele surge, de onde brota ou de onde emana.

As fontes do direito se dividem em fontes **materiais** e **formais**.

3.1 Fontes materiais:

São os órgãos responsáveis pela elaboração das leis penais. No Brasil, de acordo com a Constituição Federal (CF), é competência privativa da União legislar sobre matéria penal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Excepcionalmente, os Estados também poderão legislar sobre matéria penal, desde que haja delegação da União neste sentido através de Lei Complementar, conforme a CF:

Art. 22 [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

3.2 Fontes Formais:

São as formas como o Direito Penal se revela, como ele se mostra para seu destinatário, ou seja, o cidadão comum, o intérprete, o estudioso, o aplicador do direito, etc.

O Direito Penal pode se mostrar através das leis, dos costumes, dos princípios gerais, dos atos da administração pública, da doutrina e da jurisprudência.

É importante destacar que somente a **LEI** (editada pelo Congresso Nacional) poderá criar crimes e impor sanções de natureza penais.

Em hipótese alguma, as demais fontes do direito poderão criar um novo crime. Por exemplo, o Secretário de Segurança, através de uma portaria, nunca poderia criar um crime de “fazer funcionar bares após as 22h”, pois um ato administrativo não pode criar crime.

Os atos administrativos somente podem regulamentar as leis penais, caso estas necessitem de regulamentação. É o que ocorre com o Estatuto do Desarmamento que necessita de um decreto nacional para especificar o que são armas de calibre permitido e restrito, bem como ocorre com a Lei de Drogas, que precisou de um ato do Poder Executivo, através da ANVISA, para indicar a substâncias consideradas drogas.

Medidas Provisórias, embora tenham força de lei, não podem tratar de matéria penal por expressas vedação constitucional:

Art. 62 [...]

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – Relativa a:

[...]

b) **direito penal**, processual penal e processual civil.

Da mesma forma que as demais fontes não podem criar leis penais, elas também não podem alterar ou revogar a lei penal já existente, por exemplo, a prática reiterada do jogo do bicho não fará com que o Decreto Lei 3.688/41 seja revogado.

Com efeito, uma lei somente pode ser revogada por outra lei.

4. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

4.1 Conceito

Os Princípios, que também são fontes do direito, representam os **valores fundamentais** de um sistema jurídico.

Embora sejam os valores fundamentais, eles não fontes direitas do Direito Penal, ou seja, dentro dos princípios não há tipificação de crime algum. **Eles não criam crimes.** Os princípios possuem a função de servirem como vetores ao legislador ordinário na criação dos tipos penais, encontrando guarita na própria Constituição Federal, de forma que se o legislador fugir desses vetores poderá incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Além de orientar o legislador, os princípios também servem à atuação do aplicador do direito, ou seja, orientam a função do juiz de aplicar a lei no momento de impor a sanção penal, bem como orientam as funções da administração pública no momento de executar a sanção penal imposta pelo juiz.

A quantidade e a denominação dos princípios variam entre os doutrinadores. A seguir serão estudados aqueles mais pertinentes à atividade policial militar.

4.2 Reserva legal ou Estrita legalidade

No Direito Penal, o princípio da legalidade se manifesta pela locução *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, prevista no artigo 1º, do Código Penal brasileiro, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal.

Somente a **Lei** (editada em consonância com as normas constitucionais e tratando de matéria constitucionalmente reservada à lei) poderá criar crimes.

Tal princípio encontra-se insculpido na CF:

Art. 5º [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Tendo sido reproduzido no Código Penal (CP):

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

4.3 Anterioridade

Também é decorrente do art. 5º, XXXIX, da CF, e art. 1º do CP, segundo o qual uma conduta só poderá ser considerada criminosa caso exista alguma lei vigente tipificando-a como crime.

4.4 Irretroatividade

Ao legislador é vedada a criação de leis penais que incidam sobre fatos anteriores à sua vigência, tipificando-os como crimes ou aplicando pena aos agentes.

Como regra, as leis são criadas para regularem fatos ocorridos após entrarem em vigor, razão pela qual não são aplicáveis aos fatos passados.

Excepcionalmente, a lei penal poderá retroagir caso seja de alguma forma mais benéfica.

4.5 Insignificância ou Bagatela

Por este princípio, o Direito Penal não deve se preocupar com condutas que afetem de forma ínfima (mínima) o bem jurídico penalmente tutelado (protegido).

Na aplicação deste princípio deve-se observar se a conduta é **formalmente** típica e **materialmente** típica.

Ela será formalmente típica caso encontre adequação perfeita em algum tipo penal. Por exemplo, a conduta de furtar um bombom de um supermercado é formalmente típica, pois se adequa ao tipo penal previsto no art. 155 do CP.

Após essa primeira constatação, se analisa a possibilidade de conduta afetar de forma considerável o bem jurídico protegido pelo Direito Penal. No exemplo apresentado, o art. 155 do CP protege o patrimônio da vítima. Será se a subtração de um bombom seria capaz de afetar este patrimônio ao ponto de submeter o agente a uma pena de 1 a 4 anos de reclusão? Logicamente que não.

Portanto, embora a conduta seja formalmente típica, ela será materialmente atípica, e, por isso, o agente não terá cometido crime algum.

Mas atenção, este princípio não se aplica de forma indiscriminada. Vejamos os casos em que ele não se aplica:

✓ **Criminoso habitual:** aquele que faz do crime um meio de vida. Ex.: o agente que subtrai constantemente itens de beleza de lojas de cosméticos;

✓ **Porte de pequena quantidade de drogas:** a pequena quantidade de droga não descaracteriza os crimes previstos na lei de drogas, podendo o agente responder tanto pelo tráfico quanto pelo consumo;

✓ **Crimes contra a administração pública:** em respeito à moralidade administrativa e à probidade dos agentes públicos. O STJ possui enunciado de súmula neste sentido: Súmula 599: O princípio da insignificância é aplicado aos crimes contra a administração pública.

✓ **Crimes praticados por militares:** a vedação decorre da elevada reprovação da conduta, da autoridade e da hierarquia castrense, bem como o desprestígio do Estado, responsável pela segurança pública;

✓ **Crimes de violência doméstica ou familiar contra mulheres:** Conforme o STJ, através do enunciado de súmula 589, é inexplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas

✓ **Crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça:** os reflexos da conduta violenta não podem ser considerados irrelevantes;

✓ **Porte ilegal de munição:** é inaplicável, pois com uma única munição, de qualquer calibre, é possível lesionar ou matar uma pessoa.

5. LEI PENAL

5.1 Lei penal em branco

São as leis penais cuja definição da conduta criminosa exigem a complementação por outro ato normativo, podendo ser outra lei ou um ato administrativo. Nestas leis, o preceito primário do tipo penal (onde está descrita a conduta) é incompleto, pôr o preceito secundário (onde está descrita a pena) é completo.

Exemplo:

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: **[preceito primário]**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. **[Preceito secundário]** observe que o preceito secundário é completo, com a cominação de uma pena. Por sua vez, o preceito primário é incompleto. Ao ler o tipo penal, resta a seguinte dúvida: quais doença cuja notificação é compulsória? A lei penal não diz, razão pela qual necessita ter seu conteúdo complementado por outra norma, seja ela uma lei ou um ao do poder executivo.

5.2 Lei penal no tempo

Após todo o processo legislativo, a lei entra em vigor e continua nesta condição até ser revogada por outra.

Revogação ocorreu quando uma lei perde sua vigência por força de outra lei.

A lei penal, como qualquer outra lei, ingressa no mundo jurídico em determinado momento e vigora até ser revogada por outra.

Desta forma, o que hoje uma lei considera crime, daqui a alguns anos outra lei poderá passar considerar como um irrelevante penal. Foi o que aconteceu com o antigo crime de adultério, que deixou de ser crime.

5.3 Lei Penal Intertemporal

Como consequência da revogação de uma lei penal, pode surgir o que se conhece por **conflito de lei penal no tempo. A regra geral é da aplicabilidade da lei penal em vigor na data do fato praticado e, como exceção, a retroatividade da lei penal mais benigna.**

Suponha que a agente tenha praticado determinado crime sob a vigência da lei A que aplicava penal de 5 anos de prisão. Posteriormente, esta lei é revogada pela lei B que passa a cominar penal de 7 anos de prisão para o mesmo crime. Neste caso a lei B não poderá retroagir, pois prejudicará o réu.

Quando se tratar de crime permanente ou habitual, será aplicada a lei penal em vigor na data em que a conduta criminosa cessar. No exemplo acima, caso o crime praticado pelo agente fosse permanente (por exemplo, o sequestro) e sua conduta permanecesse durante a vigência da lei B, o agente seria sancionado por esta lei, ainda que mais gravosa. Neste sentido é o entendimento do STF, manifestado pelo enunciado de súmula nº 711: a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência

Como decorrência deste princípio, pode surgir o fenômeno da **ultra atividade da lei penal**. Imagine que o agente tenha praticado determinada conduta ao tempo de lei A com pena de 3 anos. Posteriormente é revogada pela lei B que diminui a pena em dois anos. Por fim, vem a lei C, que revoga a lei B e passa a cominar a pena em 5 anos. Neste caso, qual lei deverá ser aplicada?

Analisando o caso sob o princípio da irretroatividade de lei fica fácil responder. A lei B é mais benéfica, por isso retroage e é aplicada no lugar da lei A. Por sua vez, a lei C é mais gravosa, por isso não retroage. Portanto, a lei B possui força para retroagir e continua em vigor, mesmo após ser revogada, regulando um fato ocorrido antes de entrar em vigor e mesmo após ser revogada. A este fenômeno dá-se o nome de **ultra atividade da lei penal**.

6. TEMPO DO CRIME

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

O direito penal adotou a **teoria da atividade** para definir o momento em que o crime é praticado, ou seja, o crime é considerado praticado no momento em que o agente pratica os atos executórios para atingir sua finalidade, ainda que o resultado pretendido aconteça em um momento posterior. Imagine que o agente queira ceifar a vida de seu desafeto e dispare um

tiro certo da cabeça dele. Seu desafeto é levado ao hospital e vem a morrer três dias depois. Neste caso considera-se que o crime foi praticado no dia que o agente efetuou o disparo e não do dia em que a vítima morreu.

Com isto, a lei a ser aplicada será aquela vigente à data da atividade. Esta teoria tem importância prática nas infrações praticadas por adolescente em que o resultado só ocorre após o agente atingir a maioridade, razão pela qual continua sujeito às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos crimes permanentes, aplica-se a lei em vigor na data em que a conduta delitiva cessar. O mesmo ocorre com os crimes continuados e habituais.

Neste sentido é o entendimento do STF, expressado por meio do enunciado de sumula 711: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

7. TERRITORIALIDADE

Em território nacional se aplica a lei brasileira, não importando a nacionalidade do autor ou da vítima do ato criminoso, mas como exceção à regra, há ressalvas de acordo com as convenções, tratados, regras de direito internacional (art. 5º, CP), além de casos especiais de extraterritorialidade penal descrito no art. 7º do CP, por isso é adotado no Brasil o princípio da territorialidade temperada.

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

8. LUGAR DO CRIME

Para aplicação da lei penal brasileira é imprescindível identificar-se o lugar onde foi praticado o crime. Para isso o direito brasileiro adota a teoria da **ubiquidade** ou **mista**. Para esta teoria, lugar do crime é tanto aquele onde foi praticada a conduta quanto aquele em que se produziu ou deveria ter produzido o resultado. É o que está previsto no CP: "art. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado"

A aplicação desta teoria só tem relevância nos crimes à distância, ou seja, naqueles em que a conduta se iniciou no exterior e seu resultado deveria ser produzido no Brasil ou vice-

versa. Nestes casos, o lugar do crime será considerado, para a aplicação da lei penal, tanto o Brasil quanto o outro país.

9. LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS – IMUNIDADES PARLAMENTARES

A Constituição Federal de 1988 garantiu a determinados agentes públicos a prerrogativa de só serem presos em flagrante delito de crime inafiançáveis. É o que se chama de **imunidade formal ou processual**.

Os membros do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores) somente podem ser presos em flagrante delito de crimes inafiançáveis.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º **Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.** Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

A mesma imunidade se aplica aos Deputados Estaduais por força de norma constitucional:

art. 27 [...] § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, **aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades**, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Os Magistrados e Membros dos Ministérios Públicos da União ou dos Estados também possuem imunidades semelhantes:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - Não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, **salvo em flagrante de crime inafiançável**, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado); (Lei Complementar nº 35/79)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II - Processuais:

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de **flagrante de crime inafiançável**, caso em que a autoridade fará imediata

comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade; (Lei Complementar nº 75/93).

Aos Advogados também se aplica a mesma imunidade por força do Estatuto da OAB, porém, somente quando estiverem no exercício de suas funções:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, **em caso de crime inafiançável**, observado o disposto no inciso IV deste artigo. (Lei nº 8.906/94)

Os Defensores Públicos (estaduais ou da União) bem como os Procuradores Estaduais, federais ou Advogados da União possuem prerrogativa semelhante aos advogados, pois exercem atividade estrita de advocacia, os defensores advogam as causas dos hipossuficientes e os procuradores advogam em favor de Estado.

Pensamento diverso, colocaria os integrantes destes órgãos em patamar inferior aos Juízes e Promotores no exercício de suas atribuições, pois, assim como estes, compõe o tripé (juiz, acusação e **defesa**) para a aplicação do direito.

Muitas críticas se ouvem e muitos casos já forma visto de policiais militares conduzindo presos advogados, no exercício de sua profissão, sob a alegação de prática do crime de desacato.

Estaria correta esta atitude de militar?

Logicamente que não, pois desacato não é crime inafiançável, razão pela qual o militar cometerá o crime de abuso de autoridade caso se comporte desta forma.

Como proceder, então?

Os Advogados, bem como qualquer autoridade possuidora de imunidades processuais, não podem sair por aí xingando ou achincalhando os funcionários públicos. A isso se dá o nome de **abuso de direito**. Nestes casos, o funcionário público deverá registrar o fato da forma mais minuciosa possível, por meio de vídeo, áudio, testemunhas, etc. Em seguida, deverá formalizar representação na delegacia e na Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, jamais deverá levá-lo preso.

Agora vem pergunta: **o Estado não ficaria desmoralizado diante de um caso com este?**

A resposta é **não**. O poder legislativo, fazendo uma ponderação entre o **direito à defesa técnica (garantida pelo advogado)** e a **honra objetiva da administração pública**

resolveu dar prioridade àquele direito, deixando com que a honra objetiva da administração pública viesse a ser tutelada em um momento posterior.

Portanto, o Estado não fica desmoralizado, pois possui meios adequados para sancionar posteriormente o Advogado que praticar o desacato.

Após tudo isto, ainda resta um ponto a ser esclarecido: **quais são os crimes inafiançáveis?**

São eles: crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas, terrorismo, racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

(Crimes estes que são estudados na disciplina de Legislação Especial).

A imunidade material ou absoluta é a garantia que os parlamentares têm de serem invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que relacionados com as funções que exercem.

Os vereadores não possuem imunidade processual, podendo serem presos nos casos de falantes de qualquer crime. Porém, eles possuem imunidade material desde que relacionadas com a atividade desempenhada e dentro dos limites territoriais do município, conforme art. 29, VIII, da CF: VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

10. TEORIA DO CRIME: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

10.1 Conceito

Antes de se apresentar o conceito de crime, é interessante saber o que é infração penal.

Não há dúvida de que as infrações penais decorram de fenômenos sociais, o que possuem importância para o direito e que são cuidadas diretamente pelo direito penal, sem prejuízo da atuação dos demais ramos do direito.

Uma mesma conduta pode afetar vários ramos do direito, por exemplo, o crime de dano (doloso) causado na direção de veículo automotor resulta na responsabilidade do agente no âmbito penal (crime do art. 163 do CP), no âmbito civil (sujeitando-o à responsabilidade civil pela reparação do dano) e ainda no âmbito administrativo (caso pratique alguma infração de trânsito).

Observe que em todos estes ramos do direito o sujeito pratica um ato ilícito, por isso recebe determinado tipo de sanção, porém somente o direito penal tem capacidade de sancionar o agente com a imposição de uma pena privativa de liberdade.

Além disso, nem todo ato ilícito constitui um ato criminoso. **Saber diferenciar um do outro é de fundamental importância na atividade policial.**

No exemplo acima, caso o dano fosse praticado de forma culposa (sem intenção de causar dano) não haveria a incidência do direito penal, pois não existe o crime de dano culposos, porém, subsistiria a incidência dos direitos, direitos civil e administrativo.

Como se observa **nem todo ato ilícito é crime, mas todo crime é ato ilícito.** Assim fica fácil constatar que o Direito Penal não se preocupa de todo e qualquer ato ilícito, mas apenas daquele que afetem os bens mais importantes, relacionando e tipificando as condutas mais como criminosas, atuando somente quando os demais ramos do direito se apresentem incapazes de resolver a lide.

IMPORTÂNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL: na atuação profissional, o policial deverá saber se o fato para o qual foi acionado configura ou não ato criminoso. Caso configure, a condução do agente à delegacia é o que se espera do policial. Caso não haja crime, a condução dos contendores poderá até configurar crime de abuso de autoridade e constrangimento ilegal, pois a liberdade do cidadão não pode ser cerceada sem a existência de crime.

Portanto, pode-se definir infração penal como a conduta praticada por pessoa física ou jurídica (nos casos previstos em lei) que ofenda um bem juridicamente tutelado e que o legislador tenha definido como crime ou contravenção penal.

Por fim, destaca-se que infração penal é o gênero que possui como espécies os **crimes** e as **contravenções penais**.

O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal apresenta a diferença entre crime e contravenções penais:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente.

Observa-se que diferença básica entre eles reside no regime de cumprimento de penal, no local de seu cumprimento, no limite máximo de pena a ser cumprida, dentre outros.

As contravenções penais são infrações penais que tutelam bens jurídicos menos relevantes para a sociedade e, por isso, as penas previstas para as contravenções são bem mais brandas.

A doutrina apresenta o conceito de crime sob três concepções, sendo eles: o conceito material, o conceito formal (ou analítico) e o conceito legal.

✓ **Conceito Material de Crime:** É toda ação ou omissão humana que ofende um bem jurídico penalmente tutelado;

✓ **Conceito Formal ou analítico:** nesta concepção há doutrina que define o crime como um fato *típico+ilícito+culpável* (conceito analítico tripartite) e há doutrina que define o crime como fato *típico+ilícito* (conceito analítico bipartite);

✓ **Conceito Legal:** é aquele definido pelo legislador, como fez o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal.

10.2 Sujeitos da infração penal

São aqueles relacionados à infração penal, podendo ser sujeito ativo e passivo.

10.2.1 Sujeito Ativo

É o agente que pratica a conduta descrita no tipo penal. No caso de concurso de agentes é possível que sujeito ativo não pratique diretamente a conduta criminosa descrito no tipo penal, como por exemplo, o chefe de uma organização criminosa.

Em regra, somente as pessoas físicas (ser humano) podem ser agentes do crime.

Excepcionalmente, as pessoas jurídicas podem ser agentes do crime, porém, somente nos crimes ambientais.

10.2.2 Sujeito Passivo

São as vítimas da conduta delictiva. É aquele que sofre a ofensa causada pelo sujeito ativo.

O sujeito passivo poderá ser:

a) **Sujeito passivo mediato, indireto ou formal:** é o **Estado**, pois a ele pertence o dever de manter a ordem pública, punindo os sujeitos ativos. Em todos os crimes, o sujeito passivo mediato **sempre** será o Estado;

b) **Sujeito passivo imediato, direto ou material:** é o titular do bem jurídico efetivamente lesado. Por exemplo: as vítimas de homicídio e da lesão corporal. O Estado poderá ser sujeito passivo imediato de determinados crimes, como no caso dos crimes contra a administração pública.

A pessoas jurídicas podem ser sujeitos passivo dos crimes compatíveis com sua condição jurídica, por exemplo, roubo, furto, dano, extorsão, porém, não poderão ser vítimas de homicídio, lesão corporal, omissão de socorro, etc.

Atenção nem os crimes possuem sujeito passivo imediato, são os casos dos crimes vagos.

Crimes vagos são aqueles que afetam toda a coletividade sem se ter uma vítima em específico, por exemplo, porte irregular de arma de fogo, tráfico de drogas e posse de droga para consumo pessoal. Ninguém pode praticar crime contra si mesma, por isso, a autolesão não é crime.

11. FATO TÍPICO

11.1 Introdução

É o fato humano praticado pelo agente que se enquadra nos elementos descritos na lei como crime. Por exemplo, a conduta de matar o colega de trabalho, encontra adequação típica no art. 121 do CP, caracterizando o crime de homicídio.

Quando o fato humano não encontrar adequação em nenhum tipo penal, o fato será **atípico**. Por exemplo, o pai que mantém relação sexual consentida com sua filha maior de idade pratica conduta atípica, pois o incesto não é crime no Brasil.

O Fato Típico é composto por quatro elementos:

- I. Conduta;
- II. Resultado;
- III. Nexo de causalidade;
- IV. Tipicidade.

11.1.1 Conduta

Sem aprofundar nas teorias que cuidam da conduta, pois não atendem à finalidade deste curso, **a conduta pode ser definida como a ação ou omissão voluntária dirigida a uma determinada finalidade.**

A “vontade”, como elemento da conduta, é de meramente praticar o **ato** que ensejou o crime, ainda que o resultado que se pretendesse não fosse ilícito. Quando a vontade (elemento da conduta) é dirigida ao fim criminoso, o crime é doloso. Quando a vontade é dirigida a outro fim (que até pode ser criminoso, mas não aquele) o crime é culposos.

A conduta humana pode ser uma ação (comissiva) ou uma omissão (omissiva).

A omissão, por sua vez, poderá ser própria ou imprópria.

a) Omissão própria: a conduta omissiva está descrita em algum tipo penal. Ex: Omissão de socorro e omissão de notificação de doença.

b) Omissão imprópria: é aquela praticada pelos agentes que são tidos como garantidores e que, de alguma forma, não atuaram e, por essa omissão, permitiram que o resultado criminoso ocorresse. Ex.: policial militar de serviço que olha um assalto acontecendo e nada faz para impedi-lo.

A omissão imprópria está prevista no art. 13, § 2º, do CP quando trata da relevância da omissão:

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) De outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) Com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Portanto, se o agente **devia** e **podia** agir para evitar o resultado, quando tinha o dever legal de agir, e nada fez, responderá penalmente pelo crime cometido à título de dolo ou culpa, conforme o caso concreto. Por exemplo, responde pela omissão a guarnição da PMMA que retarda o atendimento de ocorrência de linchamento sob a alegação de que o indivíduo deve apanhar um pouco mais por ser assaltante.

11.2 Excludentes da conduta

São causas que excluem a conduta do agente e, conseqüentemente, o fato típico:

✓ **Caso fortuito ou força maior:** acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis, sob os quais o agente não tem domínio;

✓ **Movimento reflexos:** reação motora e involuntária decorrente de algum estímulo;

✓ **Coação física irresistível:** força externa incidente sobre o corpo do agente, forçando-o a praticar a conduta delituosa contra sua vontade.

✓ **Sonambulismo e hipnose.**

Observe que a coação moral irresistível e a embriaguez completa involuntária não excluem a conduta, pois incidem na culpabilidade e não no fato típico.

11.3 Resultado

O resultado naturalístico é a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente. Entretanto, apenas nos crimes chamados **materiais** se exige um resultado naturalístico. Nos crimes **formais** e de **mera conduta** não há essa exigência.

Os crimes formais são aqueles nos quais o resultado naturalístico pode ocorrer, mas a sua ocorrência é irrelevante para o Direito Penal, por exemplo, corrupção passiva e extorsão

mediante sequestro. Já os crimes de mera conduta são crimes em que não há um resultado naturalístico possível, por exemplo, invasão de domicílio e porte de arma de fogo.

11.4 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade pode ser entendido como o vínculo que une a conduta do agente ao resultado naturalístico. Portanto, só se aplica aos crimes materiais.

Todo fato humano que contribuiu para o resultado típico é causa deste, razão pela qual o agente deve ser punido no limite de sua culpabilidade.

11.5 Tipicidade

É a perfeita adequação entre o fato e a previsão legal, ou seja, é a operação pela qual se verifica a correspondência entre a conduta do agente e a lei penal incriminadora.

A tipicidade é indício da ilicitude. Por esta regra, presume-se que todo fato típico é ilícito, cabendo ao agente provar que praticou o fato típico sob alguma excludente de ilicitude.

12. CRIME DOLOSO, CULPOSO E PRETERDOLOSO

Art. 18 - Diz-se o crime: Crime doloso
I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Crime culposo
II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.
Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

O crime doloso decorre da vontade livre e consciente do agente de realizar o comportamento típico, ou seja, quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. É a intenção de fazer, de produzir o resultado, ou seja, os crimes dolosos são os crimes intencionais. O Agente deve saber que pratica um crime e deve ter a vontade de praticá-lo

O crime doloso decorre da prática voluntária de uma conduta, sem a devida atenção ou cuidado, da qual deflui um resultado previsto na lei como crime, não desejado nem previsto, mas previsível. É a prática não intencional do delito produzido por negligência, imprudência ou imperícia.

Só haverá crime culposo se houver previsto legal expressa no tipo penal. Por exemplo, no CP não há a modalidade de Dano Culposo, nem de Roubo Culposo, ou Ameaça Culposa, semente sendo possível a prática desses crimes à título de dolo.

Por fim, os crimes preterdolosos são aqueles em que o agente tem a intenção de praticar determinado crime, mas o resultado agravador vem a título de culpa. É o caso do agente que desfere um soco em seu irmão, mas não prevê a possibilidade de este cair e bater com a cabeça no canto da calçada e morrer, o que vem a acontecer, ou seja, o soco (lesão corporal) foi praticado a título e culpa, mas a morte (homicídio - resultado agravador) decorreu de culpa do agente que não previu o resultado quando lhe era possível.

13. *ITER CRIMINIS* E TENTATIVA

Iter Criminis é o caminho percorrido pelo agente para praticar determinado crime. Se divide nas seguintes fases:

1ª Cogitação: é a fase interna. Se trata de uma mera ideia. Não é considerada crime ou tentativa, razão pela qual não pode ser punida;

2ª Preparação: aqui se inicia a fase externa. O agente começa a colocar em prática seu plano criminoso. Compõe os atos criminosos. Ex. O agente que compra uma faca para matar seu desafeto. Em regra, a preparação não é punível, porém, o legislador poderá criminalizar determinados atos preparatórios como, por exemplo, o crime de associação criminosa, o porte de maquinário para o tráfico de drogas;

3ª Execução: neste momento, a conduta humana já é punível. É quando o agente começa a praticar o verbo do tipo penal. O ato de execução deve ser **idôneo** e **inequívoco**. Caso o crime não se consuma por fatores alheios à vontade do agente, este será punido pela tentativa;

4ª Consumação: nesta fase todos os atos necessários à prática do crime já foram praticados e a conduta do agente se adequa perfeitamente à descrição contida no tipo penal. É o crime perfeito. A partir daqui tudo o que o agente fizer poderá ser considerado exaurimento do crime ou então crime autônomo. Por exemplo, é exaurimento a conduta do agente que vende o produto do furto; praticará crime autônomo o agente que ocultar um cadáver oriundo do crime anterior de homicídio.

14. ILICITUDE E SUAS EXCLUDENTES

14.1 Introdução

É a contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico, é a ilicitude do fato. Após constatar que a conduta do agente está prevista em algum tipo penal como crime, o aplicador o direito verificará se a conduta também é ilícita, ou seja, se não é permitida pelo direito.

Em regra, todo fato típico também será ilícito.

É aqui que se verificará se existe(m) alguma(s) causa(s) que exclue(m) a ilicitude que é/são:

- a) Legítima defesa;
- b) Estado de necessidade;
- c) Estrito cumprimento do dever legal;
- d) Exercício regular do direito.

Portanto ilícito é todo fato descrito em lei penal incriminadora e não protegido por uma causa de justificação.

Essas causas de justificação seriam causas que fazem com que o fato seja típico, mas não constitua ilícito, razão pela qual não restará caracterizado o crime de acordo com o conceito analítico de crime (fato típico+**ilícito**+culpável).

14.2 Estado de necessidade

É o estado de perigo atual, que o agente não provocou nem poderia evitar, em que este lesa, voluntariamente, direito de outrem para não sacrificar direito seu ou alheio. Requisitos para o estado de necessidade: perigo atual, perigo não provocado pelo agente, inevitabilidade do comportamento lesivo, inexistência de dever legal. Ex: furto famélico, antropofagia. De acordo com o art. 24, § 1º, CP, quem tem de dever legal como policiais e bombeiros não podem alegar estado de necessidade. (Art. 24, CP).

14.3 Legítima defesa

Age em legítima defesa quem, usando de meios necessários e com moderação, reage a injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiros. São requisitos para

legítima defesa: a reação a uma agressão injusta ou iminente, a defesa de um direito próprio ou alheio e a moderação no emprego dos meios necessários. Ex: O agente mata o seu agressor. (Art. 25, CP).

14.4Estrito cumprimento do dever legal

Quem age limitando-se a cumprir um dever que lhe é imposto por lei penal e procedente, sem abusos, no cumprimento desse dever, não ingressa no campo da ilicitude penal. Essa excludente de ilicitude destina-se exclusivamente para agentes do poder público. (Art. 23, III, primeira parte, CP).

14.5Exercício regular de direito

Sempre que o direito, através de um dos seus ramos, admite uma conduta, essa conduta não pode ser punida pela legislação penal. Ex: Cacos de vidros, cercas eletrificadas colocadas em muros com o intuito de proteger a propriedade. (Art. 23, III, segunda parte, CP).

15. CULPABILIDADE E SUAS EXCLUDENTES

15.1 Introdução

Segundo o conceito analítico, crime é o fato típico+ilícito+**culpável** (praticado por agente culpável), ou seja, para que exista o crime é preciso que o fato esteja previsto em algum tipo penal, que seja ilícito (não esteja acobertado por nenhuma causa excludente de ilicitude) e que seja praticado por **agente culpável (ou que exista culpabilidade por parte do agente)**.

Observe que na análise de uma determinada conduta, o fato típico é pressuposto da ilicitude, assim como esta é pressuposto da culpabilidade, ou seja, a ilicitude somente será analisada caso o fato seja típico, e a culpabilidade só será analisada caso o fato típico também seja ilícito.

Mas o que é Culpabilidade?

Culpabilidade é o juízo de censura (ou de reprovabilidade) que incide sobre a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, para o fim de se impor uma pena.

ATENÇÃO! A culpabilidade não incide sobre o autor, por si só. Mas sim, sobre ele para aferir se ele deve suportar ou não sanção penal em **razão do fato típico** cometido. A culpabilidade serve para diferenciar a conduta do ser humano normal para o convívio social, com conhecimento sobre o caráter ilícito dos fatos que pratica, daqueles que não tem o discernimento necessário sobre o caráter ilícito de seus atos, ou seja, das pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado e/ou das pessoas sem a consciência do caráter ilícito dos fatos pratica.

Qual a implicação prática da culpabilidade?

Podem ocorrer três resultados.

1º. caso o agente **tenha plena consciência de sua conduta delituosa**, ele sofrerá a imposição de uma sanção penal;

2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;**

3º será isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.**

Este entendimento está representado no art. 26 do CP:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CASO CONCRETO: O que você fará caso se depare com um agente no momento em que pratica um delito de furto e, ao ser abordado, alegue que possui doença mental e não pode ser preso, apresentando, inclusive, um documento expedido por um hospital psiquiatra com a indicação da doença mental?

RESPOSTA: A prisão do indivíduo deve ser realizada normalmente. Somente na fase judicial e após realização da perícia médica é que se constatará se o agente possui ou não o entendimento sobre o caráter ilícito do fato praticado. É até um contrassenso o agente se considerar inimputável para praticar um crime e, posteriormente, alegar que não pode ser preso ao ser abordado pela polícia.

Além disso, a imposição de uma pena será aplicada, após o devido processo legal. Caso seja constatado que o agente é absolutamente incapaz lhe será imposta uma medida de segurança. O agente jamais sairá ileso, sem a imposição de uma reprimenda judicial, sob alegação de inimputabilidade por doença mental.

15.2 Elementos da Culpabilidade

Para constatar a culpabilidade de determinado agente é preciso verificar a presença de seus elementos:

- a) Imputabilidade;
- b) Potencial consciência da ilicitude;

c) Exigibilidade de conduta diversa.

15.2.1 Imputabilidade

O CP não se preocupou de definir o que é imputabilidade, porém, a doutrina a define como sendo a capacidade mental do agente, ao tempo da ação ou omissão, de entender o caráter ilícito do fato e de comportar-se conforme esse entendimento.

O Brasil adotou o **critério cronológico** para identificar a imputabilidade do agente.

Dessa forma, todo agente com idade superior a dezoito anos será considerado imputável.

15.2.2 Potencial consciência da Ilícitude

É a possibilidade do agente de, no momento da ação ou omissão, ter conhecimento de que sua conduta é contrária à lei (é ilícita). Exige-se que o agente tenha, ao menos, a possibilidade (potencialidade) de saber que sua conduta é criminosa.

O direito brasileiro é expresso ao estatuir que ninguém pode alegar desconhecimento da lei: "art. 21. **O desconhecimento da lei é inescusável**. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço".

15.2.3 Exigibilidade de conduta diversa

É a expectativa que a sociedade tem de o agente comportar-se conforme o direito, ou seja, a sociedade espera que o agente adote uma conduta que não seja delituosa. Se o agente pode comporta-se de duas formas, uma de acordo com o direito e outra contrariamente ao direito, é lógico que a sociedade espera que o agente se comporte conforme o direito.

15.3 Causas Excludentes de Culpabilidade

São assim chamadas as causas que **excluem algum dos elementos da culpabilidade** do agente, vistos no item anterior, evitando a configuração do crime.

15.4 Excludentes da imputabilidade

- a) Menoridade (art. 27);
- b) Doença mental (art. 26);
- c) Desenvolvimento mental incompleto (art. 22 e 27);
- d) Desenvolvimento mental retardado (art. 26);
- e) Embriaguez completa involuntária proveniente de caso fortuito ou força maior (Art. 28, § 1º).

15.5 Excludente da Potencial consciência da ilicitude (erro de proibição inevitável)

É conhecida por **erro de proibição**.

De forma bem simplória, o erro de proibição ocorre quando o agente não conhece a lei de determinado país e não tem a menor noção de que a conduta que pratica seja delituosa, bem como não tem a menor possibilidade de ter tal conhecimento. Este erro está previsto na segunda parte do art. 21 do CP: art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. **O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena;** se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Exemplo: um indivíduo vindo da Holanda, onde é tolerado o consumo de maconha, ao desembarcar no Aeroporto Cunha Machado observa determinada pessoa fumando um cigarro de palha de milho. Acreditando tratar-se de um cigarro de maconha e pensando que aqui tal prática seja tolerada, puxa um cigarro de maconha e começa a fuma-lo no saguão do aeroporto. A polícia vem e o leva preso. Caso seja constatado que seu erro era inevitável, estará configurado o erro de proibição e ficar isento de penal. Atente para o seguinte, o erro do agente incide sobre a lei (desconhecimento desta) e não sobre o fato que pratica. Ele tem total consciência sobre sua conduta, porém acredita que não seja contrária à lei, justamente, por não a conhecer.

15.6 Inexigibilidade de conduta diversa

O CP aponta como causas de inviabilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Atualmente tem sido sustentada a possibilidade de aplicação de outras causas excludentes de culpabilidade, diversas da coação moral irresistível e a obediência hierárquica, ou seja, são as casas supralegais.

16. CONCURSO DE PESSOAS

É a empreitada criminosa realizado mediante a colaboração de duas ou mais pessoas.

O autor é aquele que realiza a conduta principal descrita no tipo incriminador, já o partícipe é aquele que, sem realizar a conduta típica, concorre para a sua realização. O código penal brasileiro distingue duas espécies de concurso: a coautoria e a participação. A coautoria ocorre quando dois ou mais agentes unem esforços para praticarem o mesmo crime, não sendo necessário que estes pratiquem a mesma ação, bastando que ambos cooperem, contribuindo para a prática do ilícito penal.

A participação ocorre quando o agente, sem praticar o núcleo do tipo penal, contribui de qualquer forma para a pratica do crime. A participação poderá se dar por meio do induzimento, da instigação ou do auxílio.

✓ **Induzir** é fazer surgir a ideia criminosa na mente daquele que vai praticar a infração penal.

✓ **Instigar** é reforçar a ideia criminosa já existente na mente daquele que vai praticar a infração penal.

✓ **Auxiliar** é contribuir com qualquer meio material para a execução de uma infração penal.

Para que haja o concurso de pessoas é preciso os seguintes requisitos:

- a) Pluralidade de agentes;
- b) Relevância causal das condutas para a produção de resultado;
- c) Vínculo subjetivo;
- d) Unidade de infração penal para todos os agentes;
- e) Existência de fato punível.

PARTE ESPECIAL

Parte Especial: Homicídio; Lesão Corporal; Omissão de socorro; Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial; Maus-tratos; Rixa; Calúnia, Injúria e Difamação; Constrangimento ilegal; Ameaça; Sequestro e cárcere privado; Violação de domicílio; Furto; Roubo; Extorsão; Extorsão Mediante Sequestro; Dano; Estelionato; Receptação; Receptação de animal; Estupro; Violação sexual mediante fraude; Assédio sexual; Estupro de vulnerável ; Corrupção de menores; Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; Ato obsceno; Peculato; Concussão; Corrupção passiva; Prevaricação; Resistência; Desobediência; Desacato; Corrupção ativa; Denúnciação caluniosa; Falso testemunho ou falsa perícia; Exercício arbitrário das próprias razões; Fraude processual; Favorecimento pessoal; Favorecimento real.

Após o estudo da Parte Gera do Código Penal, faz-se imprescindível para a atividade policial o conhecimento dos principais crimes existentes no Código Penal.

17. DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

17.1 Homicídio

a) Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

b) Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I – Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II – Por motivo fútil;

III Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

c) Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI– contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II – Menos prezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

d) Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena – detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 7º A pena do Feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

17.2 Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

a) Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - Perigo de vida;

III - Debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III - Perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - Deformidade permanente;

V - Aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

b) Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - Se as lesões são recíprocas.

c) Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º . Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

17.3 Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente

das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

17.4 Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

17.5 Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Parágrafo único: A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

17.6 Maus-tratos

Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

17.7 Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

17.8 Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

17.9 Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

17.10 Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

OBSERVAÇÃO: Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - Contra funcionário público, em razão de suas funções;

III Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único – Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

17.11 Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - A opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - O conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

17.12 Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033. de 2009)

17.13 Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

17.14 Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - A intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - A coação exercida para impedir suicídio.

17.15 Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

17.16 Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
(Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - Se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

Atualizada pela Coordenação Técnica Pedagógica – CFAP/2019

III - Se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – Se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

17.17 Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime for cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I Durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II A qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - Qualquer compartimento habitado;

II - Aposento ocupado de habitação coletiva;

III - Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - Hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - Taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

17.18 Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

17.18.1 Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime for cometido:

I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - Com emprego de chave falsa;

IV - Mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

17.19 Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

17.20 Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime for cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis)

a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

17.20.1 Extorsão Mediante Sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

17.21 Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

17.21.1 Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime for cometido:

I - Com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - Com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui

crime mais grave

Atualizada pela Coordenação Técnica Pedagógica – CFAP/2019

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - Por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

17.22 Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

17.23 Disposição de coisa alheia como própria

I - Vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

17.24 Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - Vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

17.25 Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

17.26 Fraude na entrega de coisa

IV - Defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

17.27 Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - Destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

17.28 Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - Emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

17.29 Estelionato contra idoso

§ 4º. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra Idoso. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015)

17.30 Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

17.30.1 Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em Residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

17.30.2 Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

17.31 Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

17.32 Violação sexual mediante fraude

Violação sexual mediante fraude (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

17.33 Assédio sexual

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

17.34 Estupro de vulnerável

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

17.35 Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

17.36 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

17.37 Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

17.37 Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

17.37.1 Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

17.37.2 Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

17.38 Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

17.39 Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

17.40 Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

17.41 Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

17.42 Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

17.43 Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

17.44 Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

17.45 Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

17.46 Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

17.47 Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

17.48 Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

17.49 Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.